

TC 029.128/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) e Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 11.526.350/0001-02).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em razão de superfaturamento que gerou a impugnação parcial dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA – Siafi/Siconv 734191 (peça 3, p. 50-57), firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o referido município, o qual tinha por objeto a pavimentação asfáltica de ruas urbanas no município, conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 37-42).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA foi firmado no valor de R\$ 1.527.100,00, sendo R\$ 1.482.100,00 à conta do contratante e R\$ 45.000,00 referentes à contrapartida do contratado (peça 3, p. 27-33). Teve vigência inicial de 26/11/2010 até 30/11/2011, posteriormente prorrogada de ofício sucessivamente mediante 4 termos aditivos até 30/11/2015 (peça 3, p. 58-64), com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

3. Os recursos federais foram liberados no montante de R\$ 948.544,00 (peça 5, p. 43), por meio das ordens bancárias 2012OB807589, em 13/9/2012 (R\$ 944.097,70) e 2015OB800526, em 9/1/2015 (R\$ 4.446,30). Deste montante, foi desbloqueado o valor de R\$ 943.949,56

3.1 A contrapartida municipal importou no valor de R\$ 28.598,00, totalizando uma aplicação de recursos no valor de R\$ 972.547,56.

4. A execução do objeto contratado foi verificada em 11/6/2012, por meio do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), que consignou a execução física de 63,696% da obra (peça 4, p. 5-6), o que correspondia ao valor de R\$ 972.547,56, correspondente ao somatório de duas medições nos valores de R\$ 705.715,84 e R\$ 266.828,73. Este valor total também consta das medições (peça 4, p. 7-8), da Relação de Pagamentos (peça 4, p. 11), da nota fiscal (peça 4, p. 12) e do extrato (peça 4, p. 13).

5. A Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas 00209.001062/2011-63 (peça 4, p. 26-67 e peça 5, p. 1-18), realizou fiscalização no município de Santo Antônio dos Lopes, entre 19/8/2013 e 21/3/2014, que tinha no escopo o ajuste em apreço e constatou superfaturamento por preços excessivos, no valor de R\$ 65.811,90; e superfaturamento por quantitativos, no valor de R\$ 348.534,65.

5.1 A avaliação técnica efetuada pela Caixa em 14/1/2015 (peça 5, p. 19-32), em resposta à CGU, concluiu que não houve o superfaturamento por preços excessivos apontados pela CGU, mas concordou com o superfaturamento por quantitativos, mas no valor de R\$ 336.160,75.

5.2 A análise efetuada pela CGU em 24/7/2015 (peça 5, p. 38-39) concordou que ficou esclarecido o superfaturamento por preços excessivos, entretanto, manteve a conclusão pelo superfaturamento por quantitativos no valor original de R\$ 348.534,65.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado – TCE – Complementação de Dossiê, de 29/3/2018 (peça 3, p. 2-4), foi o superfaturamento por quantitativos apontado pela CGU, sendo o débito correspondente à parcela dos recursos repassados e desbloqueados no valor histórico de R\$ 348.534,65.

7. Por meio do Ofício 1.297/2015/GIGOV/SL (peça 3, p. 29-30), a Caixa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 220/2018 (peça 5, p. 47-50), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados e desbloqueados de R\$ 348.534,65 (20/9/2012), cujo valor atualizado até 2/4/2018 era de R\$ 550.147,46, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito (gestão 2009-2016), em razão do superfaturamento por quantitativos.

9. Em 4/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 5, p. 55-57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 58-60).

10. Em 25/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 68-69).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/9/2012, data do único pagamento efetuado à empresa contratada, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

11.1 Eunélio Macedo Mendonça, por meio Ofício 1.297/2015/GIGOV/SL (peça 3, p. 29), recebido em 19/10/2015 (peça 3, p. 30).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 474.007,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo no Tribunal:

Responsável	Processos
Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)	004.099/2016-8 (REP, encerrado), 017.338/2016-6 (TCE, aberto), 010.246/2017-7 (TCE, aberto), 018.171/2018-4 (CBEX, encerrado), 018.172/2018-0 (CBEX, encerrado), 029.453/2018-6 (TCE, encerrado), 033.952/2019-1 (TCE, aberto), 013.164/2020-1 (TCE, aberto)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1º/3/2016.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Conforme plano de trabalho (peça 3, p. 37-42), Laudo de Análise Técnica da Caixa (peça 3, p. 43-47) e orçamento analítico da empresa contratada, todos no valor total de R\$ 1.527.100,00, o objeto era constituído de pavimentação de 12.750 m² em Areia-Asfalto Usinado a Quente (AAUQ), com imprimação com CM-30 e pintura de ligação com RR-2C, drenagem de 5.570 m com meio fio, sarjeta e calçada, e sinalização viária, no valor de R\$ 1.260.038,67; e pavimentação de 7.770 m² em Areia-Asfalto Usinado a Quente (AAUQ), com pintura de ligação com RR-2C, e sinalização viária, no valor de R\$ 266.828,73.

20. Os termos de adjudicação e homologação, de 12/8/2011 e 17/8/2011, respectivamente (peça 4, p. 3-4), apontam como vencedora da Tomada de Preços 08/2011 a empresa Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 11.526.350/0001-02), cuja proposta de preços foi de R\$ 1.526.867,40.

21. Conforme relação de pagamentos (peça 4, p. 11), nota fiscal (peça 4, p. 12) e extratos bancários (peça 4, p. 13-14), esta empresa foi beneficiada com o seguinte pagamento efetuado por meio de crédito bancário em sua conta, no valor de R\$ 972.547,56:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Data do crédito	Valor (R\$)
5	18/7/2012	972.547,56	21/9/2012	972.547,56

22. A Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas 00209.001062/2011-63 (peça 4, p. 26-67 e peça 5, p. 1-18 ou peça 8, p. 104-114), realizou fiscalização no município de Santo Antônio dos Lopes, entre 19/8/2013 e 21/3/2014, que tinha no escopo o ajuste em

apreço, e constatou, ao final de sua análise, superfaturamento por quantitativos, no valor de R\$ 348.534,65.

23. Ao realizar a inspeção *in loco* nas obras, a CGU assim relatou a inexecução de quantitativos de serviços contratados:

Conforme anteriormente relatado, em setembro de 2013 foi realizada inspeção *in loco* nas obras objeto do presente Contrato de Repasse com vistas a confirmar a adequação da execução do referido objeto, tendo sido medidos os trechos pavimentados e recapeados. Ressalte-se que, quando da inspeção os trabalhos já se encontravam concluídos e inexistia a presença de trabalhadores ou de maquinário realizando qualquer tipo de atividade nas áreas de intervenção.

Da inspeção realizada, cotejada ao constante da medição procedida pelo agente operador, constatou-se:

a) existência de superfaturamento por quantidade:

Os quantitativos pagos à contratada, aferidos por engenheiro credenciado pelo agente operador na RAE nº 7140.7140.412081/2012.01.01.03, após inspeção procedida pelo mesmo, mostraram-se incompatíveis (superiores) aos medidos na inspeção *in loco*.

(...)

As maiores divergências identificadas quando da vistoria *in loco* referiram-se à:

i) inexecução de pavimentação em diversas ruas, conforme registros fotográficos:

(...)

ii) execução parcial de pavimentação em diversas ruas, conforme registros fotográficos:

(...)

iii) inexecução de sarjeta e meio fio em diversas vias:

Conforme registros fotográficos anteriores, restou constatada a inexecução de sarjetas e meio fio em quase totalidade das vias inspecionadas. Exceção foi a execução parcial na Rua Nova - Principal, conforme registro a seguir:

(...)

Ressalte-se que, diante da impossibilidade de se medir a totalidade de sarjetas e meio fio construídos, em razão de diversas alterações procedidas pelos moradores da referida via, os quais construíram degraus, entre outros, adotou-se, por premissa, na tentativa de se aferir a execução do objeto contratado pela empresa executora, que teria sido realizada, para essa via, 50 % das sarjetas e meio fio contratados.

iv) inexecução de calçadas:

Conforme registros fotográficos anteriores, restou constatada a inexecução de calçadas na totalidade das vias inspecionadas.

Diante do exposto, no cotejamento entre os quantitativos medidos pela equipe de fiscalização (vistoria *in loco*) e o pago com base no referido RAE (Relatórios de Acompanhamento de Engenharia), relativo à 1ª e única Medição apresentada pela Administração Municipal, e conforme anteriormente relatado, foram identificadas divergências de medições (comprimento e largura de vias), as quais, quando somadas às inexecução anteriormente indicadas, permitiram a elaboração das tabelas a seguir que sintetizam o superfaturamento por quantidade nas obras do objeto do Contrato de Repasse nº 324.647-58/2010, para os itens que foram objeto de avaliação.

Ressalte-se que, em decorrência das divergências de unidades de medida e de valores unitários, apresentadas na Medição, em relação ao aprovado/contratado, foi necessária a adoção de sistemática de cálculo contemplando a subtração da medição efetuada pela CGU dos valores efetivamente pagos, de modo a compensar os efeitos dessas incorreções.

24. Assim a CGU apurou o superfaturamento:

24.1 **Descrição do serviço: Subitem 3.1 - Imprimação c/CM-30, taxa 1,2 L/m² (execução, fornecimento e transporte):**

Subitem 3.1 – Imprimação							
Item	Unidade	Preço unitário Contrato (PUC)	Quantidades				Valores (R\$)
			Contratada (QC)	Medida e paga (QP)	Medida CGU (QR)	Superfaturada (QS)	
3.1 (Item I) Pavimentação	m ²	3,29	0,00	9.375,00	0,00	9.375,00	30.833,02
3.1 (Item II) Recapeamento	m ²	1,33	0,00	7.770,00	0,00	7.770,00	10.334,12
3.1 CGU	m ²	2,89	27.090,00	0,00	10.185,12	(10.185,12)	(29.435,00)
Subtotal (R\$)							11.732,12

Observações:

A 1ª e 2ª linhas contemplam Quantidades Contratadas e Quantidades Medidas pela CGU zeradas, pois não foram contratadas quantidades ao valor unitário de R\$ 3,29 ou R\$ 1,33, embora a Medição apresente os referidos valores.

A 3ª linha contempla Quantidades medidas e Pagas zeradas pois não foi efetuado pagamento para a quantidade contratada no valor unitário contratado.

Não havia previsão de execução de imprimação no Item II, tendo em vista tratar-se de “Recapeamento asfáltico”.

24.2 **Descrição do serviço: Subitem 3.3 – AAUQ (execução, fornecimento e transporte). Peso específico: 2,15 t/m³:**

Subitem 3.3 – AAUQ							
Item	Unidade	Preço unitário Contrato (PUC)	Quantidades				Valores (R\$)
			Contratada (QC)	Medida e paga (QP)	Medida CGU (QR)	Superfaturada (QS)	
3.3 (Item I) Pavimentação	t.Km	177,58	0,00	2.281,33	0,00	2.281,33	405.117,96
3.3 CGU	m ²	24,43	23.220,00	0,00	10.185,12	(10.185,12)	(248.822,48)
Subtotal (R\$)							156.295,48

Observações:

A 1ª linha contempla Quantidades Contratadas e Quantidades Medidas pela CGU zeradas, pois não foram contratadas quantidades ao valor unitário de R\$ 177,58, embora a Medição apresente o referido valor.

A 2ª linha contempla Quantidades medidas e Pagas zeradas pois não foi efetuado pagamento para a quantidade contratada no valor unitário contratado.

Embora haja Medição do subitem 3.3 para o Item II (Recapeamento asfáltico), no valor de R\$ 243.745,41, as ruas que compuseram o referido item não foram inspecionadas “in loco”.

24.3 **Descrição do serviço: Subitem 4.1 – Execução de meio fio moldado “in loco”:**

Subitem 4.1 – Execução de meio fio							
Item	Unidade	Preço unitário Contrato (PUC)	Quantidades				Valores (R\$)
			Contratada (QC)	Medida e paga (QP)	Medida CGU (QR)	Superfaturada (QS)	
4.1 (Item I) Pavimentação	M	13,66	0,00	4.177,50	0,00	4.177,50	57.070,34
4.1 CGU	M	21,15	7.740,00	0,00	900,00	(900,00)	(19.035,00)
Subtotal (R\$)							38.035,34

Observações:

A 1ª linha contempla Quantidades Contratadas e Quantidades Medidas pela CGU zeradas, pois não foram contratadas quantidades ao valor unitário de R\$ 13,66, embora a Medição apresente o referido valor.

A 2ª linha contempla Quantidades medidas e Pagas zeradas pois não foi efetuado pagamento para a quantidade contratada no valor unitário contratado.

24.4 **Descrição do serviço: Subitem 4.2 – Execução de sarjeta moldada moldado “in loco” em área urbana:**

Subitem 4.2 – Execução de sarjeta							
Item	Unidade	Preço unitário Contrato (PUC)	Quantidades				Valores (R\$)
			Contratada (QC)	Medida e paga (QP)	Medida CGU (QR)	Superfaturada (QS)	
4.2 (Item I) Pavimentação	m	9,47	0,00	4.177,50	0,00	4.177,50	39.551,11
4.2 CGU	m	13,63	7.740,00	0,00	900,00	(900,00)	(12.267,00)
Subtotal (R\$)							27.284,11

Observações:

A 1ª linha contempla Quantidades Contratadas e Quantidades Medidas pela CGU zeradas, pois não foram contratadas quantidades ao valor unitário de R\$ 9,47, embora a Medição apresente o referido valor.

A 2ª linha contempla Quantidades medidas e Pagas zeradas pois não foi efetuado pagamento para a quantidade contratada no valor unitário contratado.

24.5 **Descrição do serviço: Subitem 4.3 – Execução da calçada para circulação de pedestres:**

Subitem 4.2 – Execução de sarjeta							
Item	Unidade	Preço unitário Contrato (PUC)	Quantidades				Valores (R\$)
			Contratada (QC)	Medida e paga (QP)	Medida CGU (QR)	Superfaturada (QS)	
4.3 (Item I) Pavimentação	m	25,85	0,00	4.456,00	0,00	4.456,00	115.187,60
4.3 CGU	m	28,27	11.610,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal (R\$)							115.187,60

Observações:

A 1ª linha contempla Quantidades Contratadas e Quantidades Medidas pela CGU zeradas, pois não foram contratadas quantidades ao valor unitário de R\$ 25,85, embora a Medição apresente o referido valor.

A 2ª linha contempla Quantidades medidas e Pagas zeradas pois não foi efetuado pagamento para a quantidade contratada no valor unitário contratado.

25. Ao consolidar os valores apurados pela CGU, conforme item anterior, o montante do superfaturamento total é de R\$ 348.534,65 (Data-base: 20/9/2012):

Subitem	Valor do Superfaturamento
3.1 – Imprimação	11.732,12
3.3 – AAUQ	156.295,48
4.1 – Execução de meio fio	38.035,34
4.2 – Execução de sarjeta	27.284,11
4.3 – Execução da calçada	115.187,60
Superfaturamento total	348.534,65

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização em anexo.

27. **Irregularidade:** superfaturamento por quantidade decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores às efetivamente executadas, na aplicação de recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA, referente aos serviços de imprimação (execução, fornecimento e transporte), AAUQ (execução, fornecimento e transporte), de meio-fio moldado *in loco*, de sarjeta moldada *in loco* e de calçada, no valor de R\$ 348.534,65 (Data base: 20/9/2012).

27.1 Fundamentação para o encaminhamento:

27.1.1 O Roteiro de Auditoria de Obras Públicas deste Tribunal, cuja revisão foi aprovada pela Portaria-Segecex 33/2012, assim tratou do superfaturamento por quantidades:

I.3.2.1 – Superfaturamento por quantidade

212. Refere-se ao dano ao erário decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas. Pode envolver também o pagamento de serviços em duplicidade ou o pagamento de serviços não executados.

213. Para o cálculo desse tipo de superfaturamento, faz-se o somatório das diferenças entre os quantitativos medidos e os levantados em campo, multiplicadas pelos respectivos preços pagos, conforme equação a seguir:

$$SF_{QT} = \sum (\Delta Q \cdot P_M)$$

$$SF_{QT} = \sum [(Q_M - Q_P) \cdot P_M]$$

Onde:

SFQT = Superfaturamento devido à quantidade;

QM = Quantidade de serviços medidos ou pagos;

QP = Quantidade de serviços efetivamente executados (incluindo os serviços executados sem previsão contratual);

PM = Preço unitário dos serviços medidos ou pagos (no caso de serviços extracontratuais não medidos ou pagos e não integrantes da planilha contratual, adota-se o respectivo preço unitário paradigma).

214. No cálculo dessa parcela de superfaturamento, deve-se considerar a eventual ocorrência de serviços extracontratuais que tenham sido efetivamente realizados, mas que não foram medidos nem pagos por meio de outra rubrica do contrato. Nesse caso, os serviços extracontratuais constituem um crédito em favor da contratada, contra a Administração Pública, pois, na equação acima, a quantidade QM é nula.

27.1.2 No caso concreto, a Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas 00209.001062/2011-63 (peça 4, p. 26-67 e peça 5, p. 1-18 ou peça 8, p. 104-114), realizou fiscalização no município de Santo Antônio dos Lopes, entre 19/8/2013 e 21/3/2014, que tinha no escopo o ajuste em apreço e constatou, ao final de sua análise, superfaturamento por quantitativos, no valor de R\$ 348.534,65 (Data-base: 20/9/2012), detalhado no item 25:

Subitem	Valor do Superfaturamento
3.1 – Imprimação	11.732,12
3.3 – AAUQ	156.295,48
4.1 – Execução de meio fio	38.035,34
4.2 – Execução de sarjeta	27.284,11
4.3 – Execução da calçada	115.187,60
Superfaturamento total	348.534,65

27.2 Evidências da irregularidade: Relatório de Demandas Externas da CGU 00209.001062/2011-63 (peça 4, p. 26-67 e peça 5, p. 1-18 ou peça 8, p. 104-114); Parecer Circunstanciado – TCE – Complementação de Dossiê, de 29/3/2018 (peça 3, p. 2-4).

27.3 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 927, 876 e 884 da Lei 10.406/2002; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993; cláusula terceira, item 3.2, alínea "a" do termo de contrato de repasse.

27.4 Débito relacionado aos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) e Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 11.526.350/0001-02):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2012	R\$ 348.534,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2020: R\$ 527.193,51

- 27.5 Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 27.6 **Responsável:** Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49).
- 27.6.1 Conduta: realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.
- 27.6.2 Nexo de causalidade: a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.
- 27.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os quantitativos medidos e pagos correspondiam aos quantitativos efetivamente executados.
- 27.7 **Responsável:** Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 11.526.350/0001-02).
- 27.7.1 Conduta: receber pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.
- 27.7.2 Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.
- 27.7.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de superfaturamento por quantidades.
- 27.8 Encaminhamento: citação.
28. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Eunélio Macedo Mendonça e Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os valores dos débitos quantificados em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.
30. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 20/9/2012, data do único pagamento efetuado à empresa contratada, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro

Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Eunélio Macedo Mendonça e Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em **solidariedade** com **Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda.**, empresa contratada para executar o objeto ajustado.

Irregularidade: superfaturamento por quantidade decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores às efetivamente executadas, na aplicação de recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA, referente aos serviços de imprimação (execução, fornecimento e transporte), AAUQ (execução, fornecimento e transporte), de meio-fio moldado *in loco*, de sarjeta moldada *in loco* e de calçada, no valor de R\$ 348.534,65 (Data base: 20/9/2012).

Evidências da irregularidade: Relatório de Demandas Externas da CGU 00209.001062/2011-63 (peça 4, p. 26-67 e peça 5, p. 1-18 ou peça 8, p. 104-114); Parecer Circunstanciado – TCE – Complementação de Dossiê, de 29/3/2018 (peça 3, p. 2-4).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 927, 876 e 884 da Lei 10.406/2002; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993; cláusula terceira, item 3.2, alínea "a" do termo de contrato de repasse.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2012	348.534,65

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2020: R\$ 527.193,51.

Responsável: **Eunélio Macedo Mendonça**

Conduta: realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.

Nexo de causalidade: a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do

Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os quantitativos medidos e pagos correspondiam aos quantitativos efetivamente executados.

Responsável: **Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda.**

Conduta: receber pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de superfaturamento por quantidades.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 29 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA
AUFC – Matrícula TCU 3185-2

TC 029.128/2019-6 - Anexo I

Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

I) Irregularidade: superfaturamento por quantidade decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores às efetivamente executadas, na aplicação de recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA, referente aos serviços de imprimação (execução, fornecimento e transporte), AAUQ (execução, fornecimento e transporte), de meio-fio moldado *in loco*, de sarjeta moldada *in loco* e de calçada, no valor de R\$ 348.534,65 (Data base: 20/9/2012).

Responsáveis:

1) **Eunélio Macedo Mendonça**, ex-prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

a) **Conduta**: realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.

b) **Nexo de causalidade**: a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.

c) **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os quantitativos medidos e pagos correspondiam aos quantitativos efetivamente executados.

2) **Conterpan Construções e Empreendimentos Ltda.**, na condição de empresa contratada para executar o objeto ajustado.

a) **Conduta**: receber pagamento com superfaturamento de quantidades no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA.

b) **Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamento no âmbito do objeto do Contrato de Repasse 0324.647-58/2010/MCIDADES/CAIXA com superfaturamento de quantitativos resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.

c) **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de superfaturamento por quantidades.